



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 047/89

Súmula: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS RELATIVA À MATÉRIA e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, Estado do Paraná aprovou e eu OTONIEL FERREIRA - Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Código de Posturas do Município de Iporã, Estado do Paraná será regido de conformidade com os Capítulos a seguir especificados:

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças, e logradouros públicos será executada direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único: É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros.

Art. 4º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 5º - Para preservar de maneira geral a Higiene Pública fica proibido:

no Jornal
A DO POVO
do Município

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 02

I - O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

II - Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas?

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 6º - O lixo das habitações deverá ser recolhido em vasilhames apropriados, servidos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 7º É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, ca dávres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 8º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigidas ou exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de transito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
LEI nº 047/89

Folha 03

.....

Art. 11 - A Prefeitura poderá impedir o transito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 12 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos porventura verificados;

II - Serem removidos no prazo de 24(vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 13 - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 14 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 15 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

3 a) - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

b) - Facilidade de sua inspeção;

c) - Tampa removível.

Art. 16 - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo quer seja individualmente ou coletivo.

Publicada no Jornal



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
LEI nº 047/89

Folha 04

.....

Art. 17 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 18 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas assim consideradas, entre outros, os seguintes locais:

- Elevadores
- Transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual.
- Auditórios
- Museus
- Cinemas
- Teatros
- Estabelecimentos comerciais
- Estabelecimentos públicos
- Hospitais
- Escolar de 1º e 2º graus

§ 1º - Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Public
[Handwritten signature]

SEÇÃO III

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 19 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura decidirá parecer técnico da SUREHMA, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos

.....



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
LEI nº 047/89

Folha 05

.....
industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 20 - É proibido podar, cortar ou danificar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo este serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore implicará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 21 - Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anuncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 22 - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 23 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo 07(sete) metro de largura.

II - Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando o dia, a hora e o lugar para lançamento do fogo.

Art. 24 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF/ITCF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 25 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Publicado em () no Jornal
Órgão Oficial do Município



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 06

.....
Art. 26 - É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

CAPÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SUB-SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

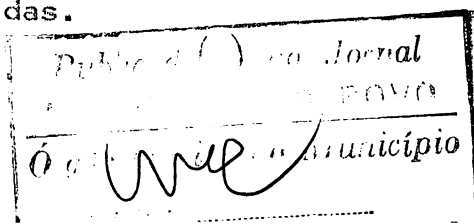
Art. 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 28 - A Prefeitura Municipal só expedirá alvará de Localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento e outras leis pertinentes.

Art. 29 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 30 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 31 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 07

.....

Art. 32 - O Alvará de Localização poderá ser cassado:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Comom medida preventiva, além da higiene, da moral, sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento ' será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SUB-SEÇÃO II

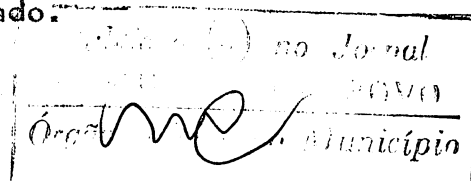
DO COMERCIO AMBULANTEE

Art. 33 - O exercício do comércio ambulante dependerá ' sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento ' do interessado.

Art. 34 -. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além dde outros que forem estabelecidos:

- I - Número de inscrição;
- II - Residencia do comerciante ou responsável;
- III - Nome, rezão ou denominação sob cuja respon sabilidade funciona o comercio ambulante;
- IV - Local de funcionamento.

Art. 35 - A licença será renovada anualmente por solici- tação do interessado.





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 08

.....

SUB-SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 36 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais do Municipio obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

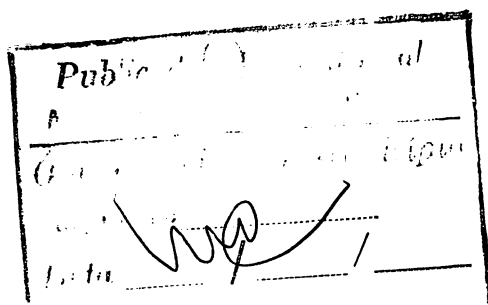
a) - Abertura e fechamento entre 08 e 18 horas nos dias uteis;

b) - Nos domingos e feriados nacionais estabelecidos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimento que dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, Frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia eletrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juizo da autoridade federal compete, ou ainda que a juizo da autoridade municipal compete, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, e também extensivo ao comércio em períodos ou datas entecedentes de comemorações especiais.

.....





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 09

.....
Art. 37 - As farmácias poderão, em caso de emergência, atender a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com identificação do(s) estabelecimento(s) análogos que estiver(em) de plantão.

§ 2º - Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela classe, devendo as demais afixar à porta, uma placa com a identificação das plantonistas.

Art. 38 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

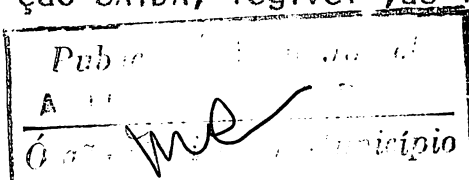
Art. 39 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura.

Art. 40 - Em todas as casas de diversões serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.;

II - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAIDA, legível, as luzes da sala.





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 10

.....

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservaods e mantidos em perfeito funcinamento;

V - Deverão possuir bebedouro de água filtra-da em perfeito estado de funcionamento;

V I VI - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 41 - Nas casas de espetáculos de sessões consecuti-vas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lap-so de tempo entre a saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 42 - Os programas anunciados serão executados in-tegralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diver-sa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço inte-gral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusi-ve a competições esportivas para as quais exija o pagamento de en-tradas.

Art. 43 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendi-dos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lota-ção do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 44 - A armação de circos, de pano, ou parque de di-versões só será permitida em locais previamente estabelecidos pe-la Prefeitura.

Publicada em 10 de Junho de 1989

A TP

Orgão

ECM

LEI

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não podrá ser por prazo superior a uma ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embo-ra autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de ser'

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 11

.....
vitoriados em todas as suas instalações pela autoridades competentes da Prefeitura.

SECÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 45 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade de deste artigo os anuncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visiveis de lugares públicos.

Art. 46 - Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando:

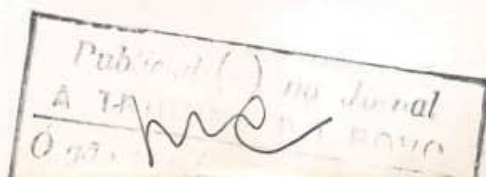
I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao transito público;

II - ,De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos , históricos e tradicionais.

Art. 47 - Os anuncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessários para seu bom aspecto e segurança.

Art. 48 - Os anuncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capitulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento de multa prevista nesta lei.

Art. 49 - A propaganda falada em lugares públicos por meios de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 12

.....

m SEÇÃO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 50 - É proibido a permanencia de animais nas vias públicas.

Art. 51 - Os animais nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 52 - O animal, de raça, recolhido em virtude do disposto nesta Seção, será retirado no prazo máximo de 03(tres) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado neste prazo poderá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

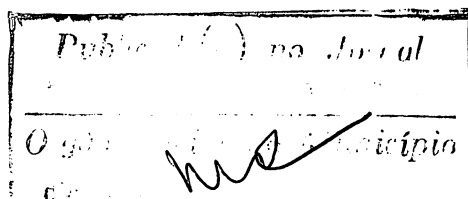
Art. 53 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado será o mesmo sacrificado, se não for retirado pelo seu dono, dentro de 03(tres) dias mediante pagamento de taxas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça a Prefeitura poderá, a seu critério, agir de conformidade com o que estabelece o parágrafo Único do Artigo 52 deste

Código.





Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89

Folha 13

.....

Art. 54 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães , que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registraod a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser co locada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica , que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 55 - O cão registrado poderá andar solto nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Art. 56 - Não é permitido maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, exetutando-se os casos ' previstos em leis.

Art. 57 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou ' não dentro dos limites do Municipio, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 58 - A exploração de olarias e Depósitos de Areia e Saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 59 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 60 - É proibido a extração de areia em todos os ' cursos de água do Municipio:

1. - A jusante do local em que recebe contribuições ' de esgoto;

.....

Publicado em	
A	
Órgão	
Edição	
Data	



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

LEI nº 047/89.-

Folha 14.-

II.- Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;

III.- Quando possibilitam a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV.- Quando, de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61 - A infração a qualquer dispositivo da presente lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR para regularização da situação, no prazo que lhe for determinado.

Art. 62.- O decurso do prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou reincidência da infração, sujeitarão ao infrator a MULTAS variáveis de 03 (tres)- a 40 (quarenta) MVR- Maior Valor de Referencia por dia de prosseguimento da irregularidade.

Art. 63.- Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná aos 14(quatorze) dias de dezembro de um mil, novecentos e oitenta e nove.-

Publicado(o) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO

Órgão Oficial do Município

Edição no anexo

Lata 25/12/89


O FUNCIONÁRIO


OTAVIO FERREIRA

-Prefeito Municipal-